MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000031/2007-73

Processo nº	19515.000031/2007-73
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1302-004.777 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de setembro de 2020
Recorrente	COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, caracteriza omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão aos tributos decorrentes de lançamentos reflexos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de 75% incidente sobre o crédito tributário constituído por lançamento de ofício por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidem juros de mora calculados com base na taxa SELIC, inclusive sobre a multa de ofício. Súmulas CARF nºs 4 e 108.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa, se as decisões foram proferidas por pessoa competente e a contribuinte teve ampla oportunidade de exercer o seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente
Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente
Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Documento nato-digital

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 16-24.433 – 7ª Turma da DRJ/SP1, de 25 de fevereiro de 2010.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos no ano-calendário 2002, após ter sido configurada a omissão de receitas decorrente de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, que não foram contabilizados nos livros fiscais.

A exigência tributária totalizou **R$ 213.838,88**, incluídos principal, multa de ofício (75%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	63.345,65
Contribuição para o PIS/Pasep	20.708,45
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	95.578,28
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	34.206,50
TOTAL	213.838,88

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada em sua Impugnação e decidiu pela sua improcedência, mantendo o crédito tributário integralmente.

Segue a ementa do Acórdão:

> Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2002
>
> OMISSÃO DE RECEITAS.
>
> Caracterizam omissões de receitas os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica não escriturados em seus livros contábeis.
>
> CSLL, PIS e COFINS.
>
> O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão acerca dos lançamentos decorrentes, tendo em vista que decorrem dos mesmos elementos de convicção.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 31/05/2010 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 18/06/2010 (fls. 299 a 312), com suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

a) que a validade do auto de infração dependeria de um aprofundamento na investigação dos elementos de prova produzidos pela autoridade fiscalizadora;

b) que o Relator não teria analisado "*de forma contundente o apresentado pela Recorrente em sua impugnação, além de ter repisado tão somente o artigo 528 do RIR descrito no AIIM pelo Sr. Agente Fiscal*";

c) que a origem das compras das mercadorias seria comprovada pelas declarações dos anos anteriores;

d) que a multa de oficio aplicada na presente autuação representa confisco e fere os princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Cita doutrinadores e jurisprudência dos tribunais superiores;

Documento nato-digital

e) que se aplica ao caso a multa de mora de 20%, prevista no art. 59, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e que deve ser aplicada a lei mais benéfica, nos termos do art. 106 e 112 do CTN;

> Por outro lado, vale notar que o art. 59, da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento (...).
>
> (...)
>
> Analisando o Código Tributário Nacional e os comandos expressos nos artigos 106 e 112, claramente verifica-se, que a intenção das referidas normas é no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte.
>
> (...)
>
> Assim, patente que a aplicação da multa na proporção cobrada deve ser reduzida na forma acima estabelecida, sendo esta aplicada no máximo em 20% (vinte por cento) sobre qualquer pretenso tributo exigido.

f) que a taxa SELIC seria ilegal, por estar disposta em resoluções do Banco Central e não em lei e que deveria ser aplicada a taxa prevista no §l° do art.l6l do CTN.

Ao final, requer:

> Ante o exposto, requer seja DADO PROVIMENTO ao presente RECURSO para fins de declarar a NULIDADE DO AIIM, para fins de cancelar a exigência fiscal, posto que restou demonstrado que o ingresso dos recursos financeiros para a compra das mercadorias, estão declarados na DIPJ dos anos anteriores em poder do Fisco, excluindo por conseguinte os demais encargos cobrados.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 31/05/2010 do Acórdão nº 16-24.433 – 7ª Turma da DRJ/SP1, de 25 de fevereiro de 2010, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 18/06/2010, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da empresa, regularmente constituído, em conformidade com os documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar. Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência

Preliminarmente, a contribuinte questiona a validade do auto de infração ("*a fiscalização não teria se aprofundado na investigação, nem produzido provas*") e alega que a DRJ teria meramente mencionado a fundamentação do auto de infração, sem analisar "*de forma contundente o apresentado pela Recorrente em sua impugnação*".

Primeiramente, cabe ressaltar que as decisões passíveis de nulidade no processo administrativo fiscal são as realizadas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do PAF (Decreto 70.235/72).

No caso em análise, tanto o Auto de Infração como o Acórdão da DRJ foram emitidos por pessoa competente.

O detalhamento do crédito tributário, descrito no Termo de Verificação Fiscal permite identificar o motivo do lançamento, a base de cálculo utilizada, a alíquota aplicada e a fundamentação legal utilizada.

No relatório do Acórdão da DRJ também fica claro que a autuação foi mantida por falta de comprovação da origem dos recursos considerados omitidos.

Logo, tanto o auto de infração quanto o Acórdão da DRJ encontram-se devidamente fundamentados, uma vez que não havia nada mais a esclarecer, tendo em vista que o contribuinte não trouxe documentos hábeis a comprovar a escrituração ou a procedência das receitas consideradas omitidas.

Adicionalmente, da análise das peças de defesa, incluindo o Recurso Voluntário, percebe-se que a contribuinte articulou perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao ilícito fiscal que lhe foi imputado.

Assim, não ficou caracterizada nos autos nenhuma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que rejeito a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte.

Documento nato-digital

Mérito. Omissão de Receitas. Presunção Legal.

O caso em questão, trata da omissão de receitas decorrente de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, que não foram contabilizados nos livros fiscais.

No Recurso Voluntario, a contribuinte, repetindo argumentos já apresentados em sede de Impugnação, informa que os valores apurados estariam comprovados em declarações de anos anteriores e insurge-se contra a multa de ofício e os juros de mora aplicados com base na taxa Selic.

Não cabe razão à recorrente.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza a hipótese de presunção de omissão de receitas, prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96:

> Falta de Escrituração de Pagamentos
>
> Art.40.A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Verificada a omissão da receita, o art. 528 do Decreto 3.000, 26 de março de 1999 (RIR/99) prevê que o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

> Art.528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Conforme "Termo de Verificação Fiscal", durante a Fiscalização, a contribuinte, optante pelo lucro presumido, foi intimada a apresentar demonstrativo contendo o detalhamento de todas as compras efetuadas no ano-calendário de 2002, relativas às operações realizadas com os principais fornecedores da empresa, e a comprovar os respectivos pagamentos.

Ao mesmo tempo, estes fornecedores foram intimados a apresentar declaração contendo informações sobre as operações realizadas neste mesmo período (vendas de mercadorias, produtos e/ou serviços) e os respectivos pagamentos, bem como a disponibilizar cópias das notas fiscais correspondentes.

Com base nas informações dos fornecedores, identificou-se que os pagamentos correspondentes a várias notas fiscais não estavam contabilizados na escrituração da interessada. Intimada (Intimação n° 05) e reintimada (Intimação n° 06) a comprovar a escrituração dos pagamentos das operações de compras ou a origem dos recursos para as liquidações financeiras destas compras, a contribuinte não se manifestou.

Diante disso, os autos de infração foram lavrados utilizando como base de cálculo os valores das notas fiscais cuja origem dos recursos não foi comprovada pela contribuinte.

A contribuinte alega que os valores apurados estariam comprovados em declarações de anos anteriores.

A propósito, deve ser ressaltado que no lucro presumido, como regra geral, a pessoa jurídica apura a base de cálculo dos impostos e contribuições pelo regime de competência. Na época dos fato, a pessoa jurídica poderia adotar o reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa ou de competência, observando-se as exigências descritas na IN SRF nº 104, de 1998 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1515, de 24 de novembro de 2014).

Documento nato-digital

No entanto, pela análise dos documentos anexados aos autos e da tabela constante do "Termo de Verificação Fiscal", verifica-se que as notas fiscais, cujos valores foram utilizados como base de cálculo para a lavratura dos autos de infração, foram emitidas em 2002; seu vencimento se deu em 2002; e os pagamentos também ocorreram em 2002.

Dessa forma, pode-se concluir que as "compras" efetuadas, não poderiam gerar receitas referentes a períodos anteriores a 2002, de forma que não poderiam ter sido informadas em declarações referentes a períodos anteriores.

Destaca-se, ainda, que durante a ação fiscal a contribuinte não apresentou elementos de sua contabilidade hábeis a comprovar que teria escriturado os pagamentos referentes às notas fiscais apresentadas pelos fornecedores, e que não foram identificados nos livros contábeis, nem comprovou a origem dos recursos utilizados para efetuar os respectivos pagamentos.

Igualmente, tais provas não foram apresentadas com sua Impugnação, nem com o Recurso Voluntário.

Conforme disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), a interessada deve instruir sua defesa (impugnação / recurso voluntário) com documentos que respaldem suas afirmações:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> (...)

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe em seu art. 373 que o ônus da prova recai sobre a contribuinte, que deve trazer aos autos elementos que não deixem dúvida quanto ao fato questionado:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> (...)

Diante do exposto, considero que foi correto o procedimento adotado pela Fiscalização, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Multa de Ofício.

A impugnante reclama que a multa de oficio aplicada na presente autuação representa confisco e fere os princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Cita doutrinadores e jurisprudência dos tribunais superiores.

Alega, ainda, que caberia a aplicação da multa de mora de 20%, prevista no art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e que deveria ser empregada a lei mais benéfica, nos termos do art. 106 e 112 do CTN;

Documento nato-digital

Primeiramente, quanto ao citado art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, além de não se aplicar ao presente caso, o dispositivo trata de multa moratória, que possui natureza diversa da multa de ofício. A finalidade primordial da multa moratória é desestimular o cumprimento da obrigação tributária fora do prazo. Elas são devidas quando o contribuinte recolhe espontaneamente um débito vencido e não tem caráter punitivo.

A multa de lançamento de ofício, por sua vez, incide sobre o total ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Esta multa tem por finalidade punir o contribuinte quando ele não tiver cumprido espontaneamente, mesmo com atraso, a obrigação tributária, seja ela principal ou acessória. Esta multa só é aplicada em procedimento de ofício.

No presente caso, foi aplicada a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se de penalidade expressamente prevista em lei vigente, não cabendo ao órgão do Poder Executivo emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade, tais como o "caráter confiscatório" ou a "adequação aos princípios constitucionais", tratados pela interessada em seu recurso.

De fato, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e determina a Súmula CARF nº 2:

> **Regimento Interno do CARF**
>
> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> **Súmula CARF nº 2**
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, diante da previsão expressa contida no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser mantido o lançamento da multa de ofício.

Juros de Mora. Taxa Selic.

Quanto ao questionamento sobre a incidência dos juros moratórios, calculados à taxa Selic, esta matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tendo sido objeto das súmulas CARF nºs 4 e 108, cujos enunciados receberam a seguinte redação:

> **Súmula CARF nº 4**
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
>
> **Súmula CARF nº 108**
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conforme determina o caput do art. 72 do Regimento Interno do CARF, os enunciado da súmula CARF são de observância obrigatória por parte de seus membros.

Portanto, deve ser mantida a incidência dos juros à taxa Selic sobre o crédito tributário lançado.

Documento nato-digital

Do lançamento reflexo da CSLL, do PIS e da Cofins.

Nos termos do § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, do PIS e da Cofins.

> Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.
>
> (...)
>
> § 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

De fato, tratando-se de lançamentos reflexos, aplica-se o decidido em relação ao auto de infração do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos fáticos.

Correta, portanto, a lavratura dos lançamentos reflexos.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO

Documento nato-digital